HABEAS CORPUS Nº 494.309 - DF (2019/0048319-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	CARLOS ABRAHAO FAIAD E OUTRO
ADVOGADOS	:	CARLOS ABRAHÃO FAIAD - DF007656 FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO - DF045266
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	CARLOS BASILIO SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CARLOS BASILIO SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios proferido no HC n. 0700540-74.2019.8.07.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 29 de novembro de 2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado, *in verbis:*

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. . FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO HABEAS CORPUS PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. . GARANTIA DA ORDEM FUMUS COMISSI DELICTI PÚBLICA. FIANÇA ARBITRADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA. INIDONEIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Havendo prova da materialidade, indícios de autoria e demonstrado o , em razão da periculum libertatis gravidade em concreto do delito imputado ao paciente e da reiteração delitiva, presentes estão os requisitos da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Torna-se inidônea a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia quando o enquadramento penal realizado posteriormente, pelo Ministério Público, ao oferecer denúncia, apresenta capitulação diversa da inicialmente autuada e cujo crime possui pena máxima superior a 4 anos. Art. 322 do CPP. Precedentes.*
>
> *3. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente.*
>
> *4. Ordem denegada."* (fl. 188)

No presente *writ*, alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator